



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

CURSO DE DIREITO

**A QUESTÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL AOS MENORES DE
18 ANOS NO BRASIL**

MATEUS DU SHENGTAI JIN RA00276639

SÃO PAULO - SP

2024

MATEUS DU SHENGTAI JIN

**A QUESTÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL AOS MENORES DE
18 ANOS NO BRASIL**

**Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo PUC-SP como requisito
para a conclusão do Curso de Direito.**

Orientador: Motauri Ciocchetti de Souza

**SÃO PAULO – SP
2024**

RESUMO

O presente trabalho, analisa a questão da imputabilidade penal para menores de 18 anos no Brasil, examinando a legislação brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e comparando-a com modelos internacionais. O trabalho investiga a situação da delinquência juvenil no país, as causas subjacentes, as medidas socioeducativas aplicadas e os debates em torno da redução da maioridade penal. A pesquisa explora as implicações legais, sociais e éticas dessa discussão, considerando a necessidade de um sistema mais eficaz e equilibrado para lidar com a delinquência juvenil, garantindo a proteção dos direitos da criança e do adolescente, ao mesmo tempo em que busca soluções para reduzir a criminalidade. O estudo conclui que a redução da maioridade penal não é a solução ideal, sendo necessário aprimorar a aplicação do ECA e investir em medidas de prevenção eficazes.

Palavras Chaves: Imputabilidade penal; delinquência juvenil; ato infracional; medidas socioeducativas; ressocialização; redução da maioridade penal;

ABSTRACT

This TCC analyzes the issue of penal imputability for minors under 18 in Brazil, examining Brazilian legislation, the Statute of the Child and Adolescent (ECA), and comparing it with international models. The work investigates the situation of juvenile delinquency in the country, underlying causes, applied socio-educational measures, and debates surrounding the reduction of the age of criminal responsibility. The research explores the legal, social, and ethical implications of this discussion, considering the need for a more efficient and balanced system to deal with juvenile delinquency, guaranteeing the protection of children's and adolescents' rights while seeking solutions to reduce crime. The study concludes that reducing the age of criminal responsibility is not the ideal solution; it is necessary to improve the application of the ECA and invest in effective prevention measures.

Key-Words: Criminal responsibility; juvenile delinquency; infraction; socio-educational measures; resocialization; reduction of the age of criminal responsibility;

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	06
2. SITUAÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL NO BRASIL	07
3. ATO INFRACIONAL	11
4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ADOTADOS PELA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	15
5. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DOS MENORES DELINQUENTES NA ESFERA INTERNACIONAL	24
6. A PROBLEMÁTICA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO SOLUÇÃO.....	28
7. MEDIDAS E SOLUÇÕES PARA A PREVENÇÃO EFICAZ DA DELINQUÊNCIA JUVENIL	37
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
8. REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro tem disposições e tratamento claros para os delitos cometidos por menores. De acordo com o artigo 228 da Constituição Federal Brasileira de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), adotado em 1990, os menores de 18 anos não são penalmente responsáveis, mas estão sujeitos a uma legislação especial.

Isso significa que, mesmo que um menor cometa um delito, ele não estará sujeito a penalidades criminais como um adulto, mas sim a medidas socioeducativas, assim cometendo um ato infracional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente divide o comportamento dos menores em “delitos” e “crimes”. Crianças com menos de 12 anos de idade cujo comportamento constitui um delito geralmente estão sujeitas a medidas de proteção, como comitês de tutela.

Para crianças com menos de 12 anos de idade, se seu comportamento constituir um delito, geralmente são tomadas medidas de proteção, por exemplo, por um Conselho Tutelar. Para adolescentes entre 12 e 18 anos de idade, se seu comportamento constituir um delito, a polícia intervém e eles são tratados pelo Ministério Público sob medidas socioeducativas. A lei também estabelece o direito do jovem de ser informado sobre seu comportamento.

Além disso, a legislação brasileira prevê medidas especiais de proteção para menores, como advertências, obrigações legais de pagamento de indenizações e serviço comunitário obrigatório. No caso de reincidência de infrações violentas ou violações de disciplina, pode ser imposta uma pena máxima de três anos de prisão, mas isso ainda faz parte das medidas socioeducativas.

No entanto, nos últimos anos, o Congresso brasileiro apresentou uma proposta para reduzir a idade de responsabilidade criminal de 18 para 16 anos, o que gerou uma ampla controvérsia. Os oponentes argumentaram que a proposta poderia exacerbar o problema da delinquência juvenil e levar os jovens a serem detidos em prisões de adultos, aumentando assim as taxas de

reincidência. A proposta ainda está sendo considerada, mas ainda não foi adotada.

Dessa forma, a discussão sobre a imputabilidade penal aos menores de 18 anos no Brasil envolve questões legais, sociais e éticas profundamente entrelaçadas. Por um lado, o ordenamento jurídico busca proteger os direitos das crianças e adolescentes, entendendo que estão em um estágio de desenvolvimento que exige uma abordagem diferenciada. Por outro, a sociedade frequentemente pressiona por medidas mais severas, especialmente diante do aumento de atos infracionais graves praticados por menores.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo explorar as particularidades da legislação brasileira em relação à responsabilidade penal de menores, analisando o tratamento jurídico dado a adolescentes que cometem atos infracionais e investigando as possíveis implicações de mudanças no atual sistema. Além disso, serão discutidos modelos internacionais de responsabilização de menores, com o intuito de identificar boas práticas que possam contribuir para um sistema mais eficaz e equilibrado.

Ao longo do estudo, serão examinadas as causas que levam os jovens ao envolvimento em atos infracionais, as medidas socioeducativas aplicadas e as propostas legislativas que têm gerado intensos debates no país. Assim, busca-se oferecer uma análise crítica e fundamentada, contribuindo para o avanço do debate sobre a melhor forma de tratar a delinquência juvenil no Brasil.

2. SITUAÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL NO BRASIL

A delinquência juvenil no Brasil configura-se como um fenômeno social complexo e multidimensional, que reflete uma série de fatores estruturais, econômicos, educacionais e familiares. Nos últimos anos, observa-se um aumento significativo na incidência de atos infracionais praticados por adolescentes, o que tem despertado ampla atenção e preocupação tanto da sociedade quanto das autoridades públicas.

Nos últimos anos, o problema da delinquência juvenil tem sido muito proeminente, especialmente a tendência da delinquência juvenil no nosso país,

que geralmente está em ascensão, com um aumento no número de delitos, na complexidade dos casos e na predominância de casos graves, o que tem atraído a atenção de toda a sociedade. A forma de prevenir e reduzir a delinquência juvenil tornou-se uma questão importante que preocupa os departamentos de todas as esferas da Socais. Portanto, a análise das causas da delinquência juvenil é de extraordinária importância para prevenir e reduzir a delinquência juvenil, manter a estabilidade social, promover o desenvolvimento econômico saudável e fomentar futuras gerações capazes de progredir e fortalecer o nosso país.

Em termos do objeto do delito, a delinquência juvenil está se movendo cada vez mais na direção de uma idade mais baixa. Como resultado do avanço da idade de desenvolvimento e da aceitação de influências culturais adversas, a idade em que os menores começam a cometer delitos na década de 1990 avançou de dois a três anos em comparação com a década de 1970. Nos últimos anos, tem havido um número crescente de casos em que menores de 14 anos cometeram crimes que colocam seriamente em risco a sociedade, como assassinato, estupro e roubo.

Com relação aos meios pelos quais os jovens infratores cometem crimes são inteligentes. Por exemplo, eles usam telefones celulares e walkie-talkies como ferramentas de comunicação, e motocicletas e até mesmo carros pequenos como meio de transporte. Além disso, a capacidade dos menores de contra vigilância está aumentando, e eles fazem preparativos cuidadosos antes de cometer um crime e, após a consumação, falsificam a cena do crime e destroem ou transferem as provas.

Se tratando da forma organizacional do crime, as gangues são uma das principais formas de crime organizado cometido por menores. Como os menores não têm força física, inteligência, coragem e experiência suficientes, muitas vezes é difícil para eles conseguirem cometer um crime sozinhos, e a formação de uma gangue fortalecer a coragem uns dos outros, reduzir a resistência de cometer um crime e facilitar ato delituoso durante a operação.

Dessa forma, diversos estudos apontam que as principais causas da delinquência juvenil estão relacionadas a condições socioeconômicas adversas,

estruturas familiares fragilizadas e a carências educacionais. Jovens em conflito com a lei, em sua maioria, provêm de famílias de baixa renda, frequentemente marcadas pela ausência de um suporte parental adequado, incapaz de oferecer supervisão e orientação eficazes. Ademais, a falta de acesso a oportunidades educacionais e a exclusão social agravam a vulnerabilidade desses jovens, aumentando a probabilidade de envolvimento em atividades ilícitas.

Outro aspecto relevante diz respeito à deterioração do ambiente social em diversas comunidades, nas quais a pobreza, o desemprego e a desigualdade social criam cenários propícios ao ingresso de adolescentes no mundo do crime. Em muitas dessas localidades, a violência e a prática criminosa são encaradas como estratégias de sobrevivência, contribuindo para a normalização desses comportamentos e expondo jovens a influências negativas, como o envolvimento em atividades de gangues e no tráfico de drogas.

Desse modo, uma característica marcante da delinquência juvenil no Brasil é sua estreita associação com a desigualdade social e a marginalização. Muitos adolescentes vivem em bairros pobres e carecem de oportunidades educacionais e de apoio familiar estável, o que facilita a adoção de comportamentos criminosos. Estudos apontam que esses adolescentes são, muitas vezes, socialmente vulneráveis e negligenciados por suas famílias, escolas e sociedade.

Segundo as estimativas populacionais enviadas pelo IBGE para o Tribunal de Contas da União - TCU, pela Fundação Abrinq, em 2021 (Fundação Abrinq, 2021), havia cerca de 70.406.587 pessoas de 0 a 19 anos no país. E conforme o Levantamento Anual do SINASE de 2020 (Brasil, 2022), há quarenta e seis mil cento e noventa e três adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no país, e desses, apenas nove mil oitocentos e oitenta e cinco estão matriculados no Sistema de Educação, conforme dados fornecidos pelos Gestores Estaduais, em 2021 (Brasil, 2022), ou seja, a maior parte dos adolescentes autores de Atos Infracionais, tem o acesso à educação escasso, estando em situação de vulnerabilidade social.

Dados sobre o fluxo escolar na educação básica, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP em 2017

(Inep, 2017), revelam que a taxa de evasão escolar dos alunos matriculados no Ensino Médio, é de 11,2%. É possível ligar diretamente esse fato à prática de Atos Infracionais, pois parte desses adolescentes, apesar de possuírem vontade de continuar nos estudos, são forçados a saírem da escola e ingressarem no mundo do crime, como forma de sobrevivência, para proverem seu próprio sustento e de sua família (Soares et al., 2005).

Conforme Soares, Bill & Athayde (2005), nos bairros de classe econômica inferior (periferias), o consumo explícito de drogas é recorrente, inclusive por crianças e adolescentes, constituindo porta de entrada para o mundo do crime, uma vez que não possuem renda para manter o vício e passam a prestar serviços para os traficantes, muitas meninas passam a prostituir-se em troca de drogas. Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar - PeNSE, realizada pelo IBGE em 2019 (IBGE, 2019), cerca de 13% dos estudantes entrevistados, na faixa etária de 13 a 17 anos, já experimentaram algum tipo de droga ilícita, como maconha, crack e cocaína. Ademais, o Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, do ano de 2017, realizado pelo Ministério Desenvolvimento Social (Brasil, 2017), sete mil trezentos e noventa e quatro dos adolescentes que estão cumprindo Medidas Socioeducativas - MSE é por porte ou consumo de drogas ilícitas. Ainda conforme o Relatório da Pesquisa Nacional das MSEs em Meio Aberto, 54.763 dos adolescentes que estão cumprindo MSE, tem entre 16 e 17, correspondendo à faixa etária que possui maior índice de prática de Atos Infracionais. Ademais, dentre os Atos praticados, o de maior incidência é o de Tráfico, correspondendo à 24.908 adolescentes respondendo por ele; seguidos de roubo e furto, respectivamente (Brasil, 2017, p.16 e 20).

Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS, 2018), o número de adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas tem sido uma crescente, totalizando 117.207 em 2018. Desse grupo, a maior parte se encontra na faixa de 16 e 17 anos, ou seja, no final da adolescência, período considerado crucial na vida de qualquer jovem de e no estudo realizado em cidades brasileiras de médio porte, 87,8% dos jovens infratores eram do sexo masculino, com idade média de 15,9 anos. A maioria dos participantes não continuou seus estudos, sendo que 61,8% tinham apenas o ensino fundamental

De acordo com os dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o Brasil tem uma taxa particularmente alta de delinquência juvenil, com 28 assassinatos por 100.000 habitantes, incluindo um máximo de 46 delitos no grupo de jovens (15 a 17 anos) e 52 delitos na faixa etária de 20 a 24 anos.

Nesse contexto, o sistema de justiça juvenil enfrenta desafios significativos. Embora existam legislações específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sua aplicação ainda apresenta lacunas, dificultando a implementação de medidas socioeducativas eficazes. Além disso, o aumento de atos infracionais cometidos por adolescentes em idades cada vez mais precoces pressiona o sistema judicial, exigindo respostas mais eficientes e estruturadas.

Apesar de iniciativas preventivas pontuais, como programas de atividades esportivas e culturais, a resposta brasileira ao problema da delinquência juvenil permanece insuficiente. É imperativo o desenvolvimento de políticas públicas abrangentes, que envolvam o fortalecimento da educação básica, a criação de oportunidades de emprego para jovens e a ampliação de sistemas de apoio comunitário. Paralelamente, é necessário aprimorar o sistema judiciário e as medidas legislativas, a fim de garantir que o tratamento dos adolescentes em conflito com a lei seja justo, inclusivo e alinhado aos princípios de proteção integral e desenvolvimento social.

A compreensão e a abordagem efetiva da delinquência juvenil demandam, portanto, um esforço conjunto entre o poder público, a sociedade civil e as instituições de educação e proteção social, para que se possa não apenas mitigar as causas do fenômeno, mas também construir condições que promovam a inclusão e o desenvolvimento integral dos jovens brasileiros.

3. ATO INFRACIONAL

Com o intuito de conceituar o ato infracional, e a sua natureza jurídica, mediante apuração a quem o cometeu, uma vez que é notória as diferenças na aplicabilidade das medidas cabíveis se o mesmo for praticado por crianças, ou

praticado por adolescentes. O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), em seu artigo 103, define o conceito de ato infracional sendo: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Um ato infracional é uma conduta considerada crime quando cometida por um menor de idade, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil. Ao contrário dos adultos, os menores não são admitidos ao sistema penal, mas sim ao sistema socioeducativo.

Para a compreensão do que seja o ato infracional, primeiramente conceitua-se crime e contravenção penal, o que constitui o ato infracional especificamente as condutas praticas pelas crianças e adolescentes, que são tidas como ilícitas. No que se refere a definição legal de crime e contravenção penal prevista no art.1º da Lei de introdução do Código Penal, define da seguinte forma: Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. O ato infracional é uma violação da lei, podendo ser desde delitos mais leves, como furto, até crimes mais graves, como homicídio. As medidas socioeducativas aplicadas aos menores podem variar desde modificações e acompanhamento psicossocial até internação em instituições específicas, dependendo da gravidade do ato e do histórico do adolescente.

Dessa forma, a diferenciação entre crime e contravenção penal, ocorre apenas nas penas previstas em lei, que no caso da contravenção penal, por ser um delito mais simples e menos importante que o crime, só acarreta para o autor pena de prisão simples e/ou multa (MARINHO, 2013). Destaca-se, que o art. 103 do ECA, que adota os conceitos de crime e contravenção penal, aplicados aos menores, para descrever a conduta praticada por criança e adolescente como ato infracional (ISHIDA, 2015).

O ato infracional se difere do delito comum somente pelo infrator ser menor de 18 anos. Esse é uma violação da lei, podendo ser desde delitos mais leves, como furto, até crimes mais graves, como homicídio e se difere dos demais delitos (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017).

Essa garantia de não penalização do menor em conflito com a lei se dá pela CRFB, que em seu art. 228 estabelece a garantia da inimizabilidade aos menores de dezoito anos, onde: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988). A de se verificar também a adoção dessa garantia da inimizabilidade aos menores de 18 anos no art. 104 do ECA, que nos diz: Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nessa lei. Parágrafo único. Para efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Nesse entendimento, a inimizabilidade penal garantida pela CRFB e pelo ECA aos menores em conflito com a lei torna-se regra absoluta, não admitindo exceções, mesmo quando se trata da capacidade e disposição dos menores para a prática de atos criminosos. Não serão impostas sanções criminais às violações da lei, e apenas medidas relevantes de educação social serão tomadas contra elas. Assim sendo, o que se conclui desta análise, é que o artigo 103 do ECA, adota os conceitos de crime e contravenção penal, que são fatos típicos puníveis cometidos pelos imputáveis, para que se caracterize o ato infracional, quando tal ato for de autoria uma criança ou de um adolescente, assim o ato infracional nada mais é do que a prática de infrações penais praticadas pelos inimputáveis (MARINHO, 2013).

No que diz respeito à natureza jurídica, no ordenamento jurídico, os crimes e contravenções só podem ser imputados ao imputável, ou seja, a pessoa física maior de dezoito anos. Se o comportamento típico for cometido por criança ou jovem, não configura crime ou contravenção, mas sim infração pela falta de responsabilização e punição (MARINHO, 2013). De acordo com a última definição, um crime é um fato típico e antijurídico. Crianças e adolescentes podem constituir crimes, mas não cumprem os requisitos de culpa da pena aplicável. Isso porque a responsabilidade penal começa apenas aos 18 (dezoito) anos, medida socioeducativa mediante incidência. “Dessa forma, os crimes cometidos por crianças e jovens são chamados de ofensas e abrangem tanto crimes quanto contravenções” (ISHIDA, 2015, p. 160).

Para atos praticados por menores, segundo o ECA, criança é aquele que ainda não completou 12 anos. Essa definição é importante quando se trata de

crianças que cometem crimes e, por sua vez, adolescentes que cometem o mesmo comportamento (MARINHO, 2013). O dispositivo 105 do ECA estipula que as infrações cometidas por crianças corresponderão às medidas previstas no art. 101 que são as medidas de proteção correspondentes (BRASIL, 1990). Entendido desta forma, a criança que cometer uma infração, por mais grave que seja a sua conduta, apenas estará sujeita às medidas protetivas cabíveis, que constam do artigo 101.º do mesmo artigo da lei (MARINHO, 2013).

Araújo Júnior (2017, p. 85) trata sobre a inimputabilidade de criança da forma a seguir: Inimputabilidade de criança: assumindo que a criança, assim entendido o menor de 12 (doze) anos (art. 2º), não possui um mínimo de compreensão de seus atos, o ECA veda que sejam aplicadas medidas socioeducativas; ou seja, à criança que venha a praticar ato infracional as únicas medidas que poderão ser aplicadas são as previstas no art. 101(BRASIL, 1990). Para a compreensão do que vem a ser umas medidas socioeducativas.

Rossato, Lépre e Cunha (2017), abordam que a medida socioeducativa tem como objetivo proporcionar medidas que levem à reflexão, aprendizado e mudança de comportamento do jovem, visando evitar a reincidência e promover sua reintegração na sociedade. As medidas socioeducativas aplicadas podem incluir tolerância, obrigação de reparar o dano causado, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em instituições socioeducativas, dependendo da gravidade do ato e das circunstâncias do adolescente.

Ao analisar tal conceito, deve-se observar que as medidas de proteção elencadas no art. 101 do Estatuto são aplicadas tanto às crianças quanto aos adolescentes, todavia, as medidas socioeducativas elencadas no art. 112 (BRASIL,1990) da mesma lei, somente poderão ser aplicadas ao adolescente. Para eventual aplicação das medidas contidas no art. 101 do ECA), devem ser observadas as necessidades da criança e do adolescente, vislumbrando um vínculo mais fortalecido dos familiares e comunitários (BRASIL, 1990). Podendo ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, bem como, podem ser substituídas a qual quer tempo se a autoridade competente achar necessário (SILVA, 2016).

Destaca-se o artigo 98 e o artigo 101, do ECA as medidas de proteção. Na leitura do caput do artigo 101, toda vez que for verificado as hipóteses previstas no artigo 98 do ECA, mais especificamente o inciso III serão aplicados às crianças as medidas protetivas nele elencadas (BRASIL, 1990). Ou seja, se a criança praticou um ato infracional, a mesma sofrerá as medidas protetivas descritas no referido artigo em comento (MARINHO, 2013). Um outro ponto a se observar é sobre qual órgão é competente para a aplicação das medidas protetivas. Entretanto sem sombra de dúvidas, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude tem competência para a aplicação destas medidas, havendo um outro órgão competente, o conselho tutelar.

Para o ato cometido por adolescente, o artigo 2º do ECA dá a definição de criança (BRASIL, 1990). Como já foi descrito, e também o faz no que tange ao adolescente, que seria o indivíduo entre doze e dezoito anos de idade. Percebe-se que nessa faixa de idade o indivíduo é penalmente inimputável, conforme a CRFB e normas infraconstitucionais dele decorrentes (MARINHO, 2013). Pela análise, as violações são classificadas como crimes ou contravenções penais cometidas por menores irresponsáveis. Como é preciso ressaltar que o ECA não possui uma lista do que constitui infração, para saber se um jovem cometeu infração, é importante verificar se o delito não inclui nenhuma conduta prevista em lei como ato infracional, crime ou contravenção. Se constatada, é necessário implementar o chamado sistema de investigação de infrações e tomar algumas medidas de educação e/ ou proteção social. (SILVA JÚNIOR, 2017).

4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ADOTADOS PELA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Após toda a trajetória de avanços significativos em relação ao direito da criança e do adolescente, sobretudo com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente 1990, em 2012, foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), por meio da Lei n.º 12.594, em que regulamenta a execução de medidas destinadas ao adolescente que

pratica ato infracional. O cumprimento de Medida Socioeducativa é uma ação jurídica, mas essencialmente educativa.

As medidas socioeducativas podem ser aplicadas em meio aberto ou fechado. Na medida de meio aberto o adolescente permanece no convívio da família/comunidade, podendo ser aplicada uma advertência, uma obrigação de reparar o dano, uma prestação de serviços à comunidade, ou, até mesmo, uma liberdade assistida. Já as medidas socioeducativas de meio fechado cerceiam a liberdade do adolescente infrator, devendo as mesmas observarem os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, estando divididas entre semiliberdade ou internação.

O ECA descreve as medidas socioeducativas e a efetuação da sua aplicabilidade aos adolescentes autores de atos infracionais. Se tratando de um rol taxativo e tendo a sua previsão legal no artigo 112. A competência deste artigo em seu caput comete a autoridade do Magistrado, ou seja, o juiz da Infância e Juventude que, finalizado o procedimento deve aplicar a medida socioeducativa adequada correspondente à prática do ato infracional. Definidos os pontos importantes na legislação e a autoridade competente na aplicação das medidas, foi feita a análise de cada uma das medidas socioeducativas elencadas no artigo ora observado.

A advertência é uma medida socioeducativa aplicada nos casos de atos infracionais de menor potencial ofensivo. Isto quer dizer que elas serão aplicadas quando houver um ato infracional com punição mais branda. Entende-se que o ato de dar uma advertência ao adolescente em conflito com a lei, isto fará com que o mesmo tenha seu comportamento mudado para o modelo que o sistema social exige. Todavia, uma vez que o primeiro contato do adolescente com o Poder Judiciário seja marcado com hostilidade, agressividade ou constrangimento isto pode levar a consequência indesejáveis à vida desse adolescente. A advertência será aplicada apenas quando existir indícios significativos ou suficientes da autoria do ato infracional e da prova da materialidade do mesmo como bem estabelece o ECA em seu Art. 114, parágrafo único. Esta é a primeira medida caso o adolescente pratique um ato infracional.

Da obrigação de reparar o dano sempre que houver um ato infracional que tenha sido praticado pelo adolescente, isto irá ocasionar prejuízos ou reflexos patrimoniais. O juiz, neste caso, poderá aplicar a medida da obrigação de reparação do dano dentro dos termos do Art. 116 do ECA. Veja-se o que dispõe o Art. 114:

Art. 114 – Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo. Parágrafo único – Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Essa medida possui a finalidade de despertar o senso de responsabilidade quanto ao bem alheio no adolescente.

Outra medida socioeducativa é a prestação de serviços à comunidade. Esta medida está estabelecida nos moldes do Arts. 112, III e Art. 117 do ECA. Por meio dessa medida o adolescente presta serviços à entidade hospitalares, assistenciais, educacionais, não excedendo ao período de seis meses a fim de que seja aferido o senso de responsabilidade e aptidão do jovem em cumprir esta medida em um local aberto sem que sejam cessadas as suas atividades, como estudo e trabalho, podendo conviver com seus familiares e amigos.

Conte e Lazarotto discorre que a prestação de serviços à comunidade possui um prazo de seis meses não podendo a entidade responsável pela aplicação dessas medidas ultrapassar esse tempo no momento da aplicação. Deve ser levado em consideração no momento da aplicação o nível de instrução ou aptidão e a formação do adolescente. Não podendo servir essa medida de mero caráter repressivo ou de mero castigo, mas de forma pedagógica para os adolescentes de maneira a evitar eventuais constrangimentos àqueles.

Se, por exemplo, o jovem possuindo o 2º grau completo tem a aptidão voltada para a área da mecânica, foge da ideia pedagógica da medida colocá-lo para cuidar da área pedagógica uma vez que precisa ser estimulado o potencial

do adolescente e deve-se primar pela reeducação do jovem. Essa é uma medida que possui a finalidade de evitar que o adolescente sofra com o encarceramento possibilitando condições para que o mesmo reflita e tome consciência de seus atos e volte a primar pelos seus valores.

Continuando com a discussão sobre as medidas socioeducativas, tem-se a liberdade assistida esta medida está disposta nos Arts. 118 e 119 do ECA. Nela o juiz pode aplicar à medida que parecer mais adequada para o momento tendo em vista o caso concreto, as provas, os depoimentos, a gravidade do ocorrido, as condições do adolescente etc., podendo o representante legal do adolescente recorrer da decisão. Deve ser respeitado o caráter voluntário do adolescente e da família dos mesmo para que se estabeleça um vínculo de responsabilidade com orientador da medida socioeducativa.

Do regime de semiliberdade, no Art. 120 do ECA compreende esta medida que pode ser determinada desde o início ou até mesmo ser aplicada com a finalidade de ser um meio para a transição para regime aberto. É uma espécie de regime semiaberto adaptado para os adolescentes. Neste regime, os adolescentes realizam suas atividades externas de forma natural: estudam, trabalham, tudo sob a supervisão do responsável pela colônia agrícola, industrial ou um similar. Após o dia, retornam para dormir ou para o pernoite. Aos domingos e feriados os adolescentes também passam neste regime.

A referida medida contribui para o vínculo familiar e auxilia no desenvolvimento do senso de responsabilidade do adolescente. O que difere esta medida da medida de internação posteriormente estudada é que o regime de semiliberdade possibilita que os adolescentes tenham acesso ao meio externo e a vigilância é mais discreta sem necessitar de nenhum aparato para a prevenção de fuga, isto porque a ideia desta medida é trabalho o senso de responsabilidade pessoal do adolescente e a sua aptidão para a reintegração deste na sociedade.

Na semiliberdade com relação à liberdade assistida se difere apenas pelo fato de que na primeira o adolescente fica mais tempo na instituição, nela o mesmo dorme, faz suas refeições, realiza suas atividades externamente e volta para dormir. Nos casos de liberdade assistida o adolescente só comparece nas

instituições nos dias de atendimento. Não se pode contestar que mesmo com a semiliberdade o adolescente passa pela institucionalização uma vez que se trata de uma medida restritiva de liberdade, sendo assim, só pode ser aplicada com o devido processo legal respeitado o direito de ampla defesa e contraditório do adolescente.

De acordo com o disposto no § 2º do Art. 120 c/c o § 3º do Art. 121, do ECA, o período desta medida não poderá exceder o período de três anos. O adolescente precisará submeter-se a avaliações periódicas feitas pela equipe interdisciplinar. O resultado dessas avaliações poderá possibilitar uma progressão nas medidas, podendo ser mudado para a liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade ou, caso entenda-se satisfatória todas as fases pelas quais o adolescente passou, seja realizado o desligamento do adolescente por entender que o mesmo se encontra apto para conviver na comunidade de maneira pacífica.

Sobre a internação, essa é abordada nos artigos 121 e 125 do ECA, a medida de internação visa privar o adolescente de sua liberdade como o próprio nome já remete a ideia. A aplicação da medida de internação, sendo está uma das mais rigorosas aplicadas ao agressor, ocorre com a privação da liberdade, a ressocialização e a reeducação, demonstrando a existência da limitação do exercício de ir e vir, consequência da ocorrência de atos delituosos para aqueles que conflitam com o ordenamento.

De acordo com o art. 121 do ECA: A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita a princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. E ainda, segundo o art. 123º, parágrafo único, durante o período de internação inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. Nas unidades de internação, existem profissionais das mais diversas áreas do saber, os quais inseridos em uma equipe multidisciplinar trabalham com os adolescentes e tornam-se as pessoas mais próximas desses sujeitos em virtude da convivência.

O princípio da brevidade estabelece que apesar da referida medida não comportar prazo determinado, ou seja, é por tempo indeterminado, a mesma não

poderá ser superior a 03 (três) anos, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 06 (seis) meses.

As medidas socioeducativas para menores infratores têm como objetivo principal promover a ressocialização e reintegração dessas jovens à sociedade, ao mesmo tempo em que buscam a responsabilidade pelos atos cometidos. Essas medidas visam evitar a reincidência e proporcionar uma oportunidade de mudança e desenvolvimento pessoal.

Portanto, essas proporcionam um ambiente de intervenção e acompanhamento que visa ressocializar o menor infrator, oferecendo oportunidades para aquisição de novos conhecimentos, habilidades e valores que podem contribuir para sua reintegração social.

Pode-se citar também como benefício das medidas socioeducativas a prevenção da reincidência, pois como coloca Massa ao fornecer um ambiente de intervenção, acompanhamento e apoio adequado, as medidas socioeducativas visam romper o ciclo de comportamentos infratores, franquear as chances de reincidência. Isso ocorre por meio da promoção de habilidades sociais, fortalecimento da autoestima, desenvolvimento de valores e capacitação para o ingresso no mercado de trabalho.

Não se pode deixar de mencionar a proteção contra a marginalização, pois ao invés de serem encaminhados para o sistema prisional com adultos, os adolescentes infratores recebem medidas socioeducativas que são adaptadas às suas necessidades específicas. Essas medidas buscam promover sua reintegração social e evitar a estigmatização e marginalização que podem ocorrer em um ambiente prisional.

É notório que as medidas socioeducativas buscam atender às necessidades individuais dos adolescentes, levando em consideração aspectos emocionais, psicológicos e educacionais. Elas oferecem oportunidades de desenvolvimento pessoal, acesso à educação, capacitação profissional e assistência psicossocial, visando promover um desenvolvimento integral e saudável.

Dessa forma, as medidas socioeducativas oferecem um ambiente propício para o aprendizado, tanto acadêmico quanto prático. Os jovens têm a chance de adquirir novas habilidades, conhecimentos e competências que podem ser úteis para sua reintegração social e para sua futura vida profissional.

Assim, a aplicação das medidas socioeducativas da maneira que é proposta, na realidade, auxilia o adolescente a retomar seu caminho longe das práticas de atos infracionais, como também dando segurança à sociedade. Posto que o que é desejável é que quando a pessoa comete um ilícito seja por ele punida, mas que também juntamente seja reeducada para voltar ao convívio dentro da comunidade sem praticar mais atos de tal natureza.

Afinal uma sociedade não pode excluir de qualquer de seus membros, não sendo esta a finalidade do Direito, por certo que é exatamente, garantir a vida harmônica desta, esperando-se, portanto, do aplicador da lei, preparo e razoabilidade, capazes de permitir-lhe a escolha da medida necessária para determinado caso concreto, uma vez que se assim não for o índice de criminalidade juvenil aumentará a cada dia.

De uma outra perspectiva, considerando que o adolescente se trata de uma pessoa em desenvolvimento a resposta do Estado ao ato infracional deve ser exercida com considerável moderação e equilíbrio sem precisar minimizar as consequências deixando uma ideia de impunidade sendo este o principal papel da Justiça da Infância e da Juventude. Sabe-se que as mesmas medidas que servem para reeducar e ressocializar, quando mal aplicadas, são nocivas para o adolescente. É o que ocorre em ambiente que são destinadas para internação e que atentam contra um dos principais fundamentos da Constituição: a dignidade humana.

O Estatuto faz algumas proibições, principalmente em relação às medidas mais graves e define apenas o limite máximo. A devida diferenciação é de suma importância para alcançar a finalidade das medidas socioeducativas, ou seja, a educação e a ressocialização, uma vez que o caminho se torna correto para uma adequação da prestação jurisdicional ao caso concreto, tendo a possibilidade de individualizar às condições peculiares de cada menor que cometeu um ato infracional. Não esquecendo que o adolescente é uma pessoa em

desenvolvimento e que deve ser tratado de maneira diversa do maior que comete um crime.

A aplicação das medidas socioeducativas descritas no ECA, da maneira que é proposta, na realidade, auxilia o adolescente a retomar seu caminho longe das práticas de atos infracionais, como também dando segurança à sociedade, posto que o que é desejável é que quando a pessoa comete um ilícito seja por ele punida, mas que também juntamente seja reeducada para voltar ao convívio dentro da comunidade sem praticar mais atos de tal natureza.

Segundo Massa, em relação às possibilidades das medidas socioeducativas promoverem, efetivamente, a reinserção dos adolescentes ao convívio social, torna-se fundamental que os órgãos públicos priorizem alguns aspectos relativos às necessidades dos jovens brasileiros coadunadas ao objetivo maior da educação de base no que descreve como educar é criar espaços para que o educando, situado organicamente no mundo empreenda, ele próprio, a construção de seu ser em termos individuais e sociais.

Nesse sentido, Marinho é enfática ao afirmar que: Para lançar mão desse instrumental junto às Medidas Socioeducativas, entretanto, é preciso essencialmente afirmar o adolescente como sujeito, ou seja, ser-no-mundo, como sujeito de direitos, como sujeito de deveres, mas ao mesmo tempo como sujeito de um processo educativo contínuo.

Essas e outras reflexões levam a crer que existem limitações acerca das possibilidades de reinserção social desses jovens onde, também, Massa, adverte que “os governos ainda não se mostraram capazes de entender, aceitar e praticar o novo direito. Existe uma grande falta de compromisso ético, vontade política e competência técnica na condução das políticas públicas neste campo”.

Para que, as mudanças propostas pelo ECA, se efetivem, é preciso que seja modificada a cultura das próprias instituições e sociedade em relação à concepção do adolescente e de seu novo papel institucional e social. O ECA, proporciona a mudança, porém ainda há resistências cotidianas a serem vencidas, no sentido de alcançar o êxito pretendido nos objetivos propostos pelas políticas públicas de ressocialização

O objetivo central do processo socioeducativo precisa constituir-se, em condição que garanta o acesso do menor infrator às oportunidades de superação de sua condição de exclusão e participação ativa na vida social. A visão de ressocializar opera pela perda da eficácia, na medida do possível, dos efeitos maléficos próprios à punição, por meio de uma evolução sintética do seu regime de cumprimento efetivo e positivo, em que o infrator longe de ser um simples condenado com uma marca indelével, se transforme em um jovem plenamente habilitado e, sobretudo, um ser humano, não só inserido, como também, atuante de maneira satisfatória no seio social.

Assim, certamente viverá de maneira digna, alijado de quaisquer sequelas, tampouco condições especiais. Contudo, observa-se que, os programas sociais bem como, as políticas públicas, vigentes de ressocialização não se apresentam suficientemente eficazes na reinserção dos adolescentes infratores ao meio social, necessitando de melhores recursos e mecanismos que possam garantir oportunidades transformadoras, para que o adolescente venha atingir uma vida adulta mais digna, igualitária e produtiva no âmbito sociofamiliar.

Logo, se torna evidente a carência de programas sociais eficientes na ressocialização e na reeducação dos adolescentes infratores. A família do menor infrator é parte integrante nesse processo de transformação das medidas socioeducativas, devendo ter uma atenção especial por parte do Estado e das instituições, para que uma vez estando bem estruturada, possa contribuir no processo de ressocialização destes.

Conclui-se que o desenvolvimento de políticas públicas voltadas diretamente para tal fim seja necessário, haja vista que uma das causas preponderantes no conflito do adolescente com a lei Penal, decorre da relação conflituosa entre pais e filhos, os quais muitas das vezes não proporcionam uma boa orientação de comportamento no meio social. Dessa forma, para uma eficaz ressocialização dos adolescentes infratores, faz-se imprescindível remir os valores da família, como meio de concorrer para a atenuação da criminalidade no meio infanto-juvenil.

5. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DOS MENORES DELINQUENTES NA ESFERA INTERNACIONAL

A idade mínima de responsabilidade criminal também é conhecida como idade de iniciação criminal, ou seja, a idade mínima em que o indivíduo pode ser responsabilizado e condenado. Como as pessoas abaixo da idade de responsabilidade criminal não são criminalmente responsáveis por seus atos, a idade de responsabilidade criminal, em certo sentido, torna-se um divisor de águas entre a ofensa e a não ofensa de um ato. A idade de responsabilidade criminal não é definida de maneira uniforme internacionalmente devido a diferenças de fatores políticos, culturais, econômicos, ambientes e outros. Alguns países acreditam que uma pessoa ao atingir a idade de 16 anos e tenha cometido um delito deve ser responsabilizada criminalmente. Entretanto, ao mesmo tempo, enfatiza-se que aqueles que atingiram a idade de 14 anos e cometeram crimes graves podem ser responsabilizados criminalmente, mas a punição pode ser atenuada. Em outras palavras, a idade mínima de responsabilidade criminal é 14 anos se um crime grave, como lesão intencional, homicídio ou roubo, tiver sido cometido. Entretanto, há outros países que não têm uma idade mínima de responsabilidade criminal atualmente.

Os países têm visões e padrões diferentes. Por um lado, é necessário proteger os menores de idade e, por outro, combater todos os tipos de atividades criminosas. Com o desenvolvimento gradual da sociedade, muitas crianças na adolescência já são muito maduras em todos os aspectos e, portanto, a idade mínima de responsabilidade criminal é vista de forma diferente por países da Europa, África, Ásia e América e América do Sul.

O Código Penal Canadense estabelece a idade de responsabilidade criminal em 12 anos, sendo responsável por seu próprio comportamento;

O art. 19 do Código Penal Alemão afirma que uma pessoa com menos de 14 anos de idade no momento do ato é incapaz de ser responsabilizada;

O artigo 41 do Código Penal Japonês afirma que os atos de uma pessoa com menos de 14 anos de idade não serão punidos. A Lei Juvenil original do Japão previa uma exceção à pena de morte para menores, mas o artigo 51 da atual Lei Juvenil estipula que a pena de morte não pode ser imposta a um jovem

com menos de 18 anos e que, se for equivalente à pena de morte, a sentença é de prisão perpétua. O artigo 50 do projeto de revisão do Código Penal do Japão estipula ainda que, quando a pena de morte for comutada, ela deverá ser comutada para prisão perpétua ou servidão penal ou confinamento por um período não inferior a 10 anos e não superior a 20 anos;

O artigo 97 do Código Penal Italiano declara que um menor que não tenha completado 14 anos de idade no momento do ato é incapaz de responsabilidade. O artigo 98 declara que uma pessoa que tenha completado 14 anos de idade no momento do ato, mas ainda não tenha completado 18 anos e seja capaz de discernir, é uma pessoa responsável, mas estará sujeita a uma sentença reduzida.

Assim, como na maioria dos países da África e na maioria dos países da América do Sul, a idade mínima de responsabilidade criminal é de 12 anos. Na região asiática, como o segundo país mais populoso do mundo, a situação da lei e da ordem na Índia não é tão boa, portanto, a Índia estabeleceu 12 anos como a idade mínima de responsabilidade criminal. Todos os países acima têm sua própria idade mínima de responsabilidade criminal, enquanto os países anglo-americanos, como os Estados Unidos e o Reino Unido, simplesmente não têm nenhum limite de idade. Por exemplo, dos 50 estados dos EUA, cada um com seu próprio poder legislativo, 37 deles não têm uma idade mínima de responsabilidade criminal. Em outras palavras, uma criança de jardim de infância que comete um crime grave também pode sofrer uma punição severa.

Os Estados Unidos e os países britânicos têm seu próprio painel de juízes. Quando os juízes proferem sentenças, as disposições legais servem apenas como referência e não precisam necessariamente ser implementadas em total conformidade com elas. Os juízes basicamente seguem como padrão os resultados de aprovação de seus antecessores nas gerações passadas. Portanto, os juízes dos sistemas americano e britânico basicamente aprenderam de cor os resultados dos julgamentos clássicos dos últimos anos. Como não há idade mínima de responsabilidade criminal, o fato de um menor ser culpado ou inocente após cometer um delito depende inteiramente do julgamento do juiz. Evidentemente, o juiz não ficará sem nenhum padrão de referência, e a força

policia! investigar! as falas e os comportamentos di!rios do menor e, em seguida, analisar! e julgar! se ele ! ou n!o respons!vel criminalmente.

Em 1993 teve uma trag!dia na Gr!-Bretanha com implica!es muito severas na localidade. Duas crian!as de 10 anos, por v!rios motivos, assassinaram brutalmente um beb! de 2 anos. O fato de tal crueldade ter sido infligida a uma crian!a que estava aprendendo a falar causou sensa!o em todos os setores. A responsabilidade criminal dos dois agressores, ambos com apenas 10 anos de idade, foi um tema muito controverso.

Na !poca, a pol!cia brit!nica, ap!s uma s!rie de investiga!es, os dois criminosos tinham apenas 10 anos de idade. Entretanto, eles eram relativamente precoces em todos os aspectos da fala e comportamento, conclu!ram que tinham a capacidade de assumir a responsabilidade criminal.

Com base nos resultados da investiga!o policial, os ju!zes, ap!s discuss!o, consideraram os dois infratores culpados do crime e foram condenados a oito anos de pris!o. A Gr!-Bretanha costumava ter vastas col!nias em todo o mundo, e as leis brit!nicas influenciaram, em grande parte, esses pa!ses e regi!es. Como resultado, alguns desses pa!ses e regi!es adaptaram o padr!o brit!nico de tratamento de menores. Ou, tomando como exemplo esse caso de 1993, estabeleceram a idade m!nima de responsabilidade criminal em 10 anos. Nos Estados Unidos, 37 dos 50 estados n!o t!m uma idade m!nima de responsabilidade criminal. Nos 13 estados restantes, a idade penal m!nima varia de 7 a 10 anos de idade, mas nenhuma ultrapassa de 10 anos.

Depois de entrar no s!culo XXI, com o desenvolvimento econ!mico e as mudan!as no padr!o de vida, h! cada vez mais substitutos para os jovens adquirirem conhecimento. Hoje em dia, muitas crian!as na adolesc!ncia t!m mais conhecimentos do que os adultos em v!rios aspectos.

Desse modo, os padr!es m!nimos para a idade de responsabilidade criminal de menores n!o s!o uniformes no direito internacional, mas h! v!rios documentos e conven!es internacionais que fornecem recomenda!es ou diretrizes. As Regras M!nimas das Na!es Unidas para a Administra!o da Justi!a Juvenil (1985) recomendam que o ponto de partida n!o deve ser muito baixo e deve levar em conta as realidades da maturidade emocional e mental.

As recomendações específicas do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas sobre a idade mínima de responsabilidade criminal são as seguintes:

O Comitê recomenda que a idade mínima de responsabilidade criminal seja aumentada para, pelo menos, 14 anos e incentiva os Estados a abordarem a idade de 15 ou 16 anos. Essa recomendação baseia-se em pesquisas sobre o desenvolvimento do cérebro de adolescentes, que indicam que crianças entre 12 e 13 anos ainda estão se desenvolvendo intelectualmente e em sua capacidade de raciocínio abstrato e, portanto, têm menos probabilidade de compreender as implicações de seu comportamento ou de entender os processos criminais;

Para crianças abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal, a intervenção precoce precisa responder aos primeiros sinais de comportamento que seria considerado um delito se cometido quando a criança atingisse a idade de responsabilidade criminal. As crianças abaixo da idade mínima de responsabilidade criminal devem receber assistência e serviços adequados de acordo com suas necessidades e não devem ser consideradas como tendo cometido um delito. Na maioria dos casos, deve ser aplicado um sistema de isenção de pena, permitindo sua aplicação na maioria dos crimes e fatos graves. O sistema de impunidade criminal deve ser integrado no início das investigações criminais, nos diferentes estágios dos processos criminais e no sistema jurídico criminal, respeitando e protegendo totalmente os direitos das crianças e dos cidadãos;

Portanto, diferentes países adotaram uma variedade de estratégias para equilibrar a relação entre a maturidade psicológica dos menores e a responsabilidade criminal, o que reflete diferentes entendimentos nacionais e técnicas legislativas para o desenvolvimento psicológico dos menores e sua capacidade de responsabilidade criminal.

Esses diferentes modelos legislativos refletem a preocupação global contínua e o autoexame da questão da capacidade de responsabilidade criminal dos menores, bem como uma exploração aprofundada da relação entre a maturidade psicológica dos menores e a responsabilidade criminal. Ao

estabelecer diferentes padrões para a idade de responsabilidade criminal e discernimento, os países buscam equilibrar a relação entre a maturidade psicológica dos menores e a responsabilidade criminal, tanto para proteger os direitos e interesses dos menores quanto para manter a ordem social e a justiça.

6. A PROBLEMÁTICA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO SOLUÇÃO

A cada momento que se tem notícia de crianças e adolescentes envolvidos em atos criminosos, iniciam-se inúmeros debates entre favoráveis e contrários à redução da maioridade penal. Os primeiros acreditando, entre outras coisas, que a redução da maioridade penal contribuiria para desencorajar crianças e adolescentes a praticar condutas delituosas ou, caso isso não seja possível, fazer com que “realmente” sejam punidos, pois, acreditam que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não é um diploma legal adequado à punição dos infratores. Utilizam também como argumento a ideia de que os adolescentes já possuem completo discernimento para efetuarem o juízo valorativo da conduta que realizam, em outras palavras, sabem o que é certo e que é errado. Já o segundo grupo não entende que a solução seria reduzir a maioridade penal, mas, sim, a efetiva aplicação do ECA. Para esses, o fato é que o ECA nunca fora materialmente aplicado e que a única consequência possível com a redução da maioridade penal seria superlotar ainda mais o sistema prisional nacional. Ainda trabalham a ideia de adolescentes enquanto pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, conforme trata o Estatuto, uma vez que ainda não estão completamente formados do ponto de vista físico e mental.

Dentro desse emaranhado de ideias se encontra a discussão em relação à redução ou não da imputabilidade penal a crianças e adolescente. E, como dito, a aparição de crianças e adolescentes envolvidos em crimes serve como combustível para que essa discussão ganhe novos contornos.

Diante dessas discussões, cabe questionar se a redução da maioridade seria uma solução ou mesmo uma medida efetiva na tentativa de se reduzir a criminalidade no Brasil. Se seria um “remédio” eficaz para reduzir a participação

de adolescentes no cometimento de atos infracionais ou apenas levaria a uma lotação ainda maior do sistema prisional brasileiro. Se a legislação brasileira está distante do que vem sendo praticado no mundo em termos de imputabilidade penal de crianças e adolescente.

Como já exposto, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, que ficam sujeitos às medidas socioeducativas, o autor Ponte também define a imputabilidade como a capacidade de uma pessoa para realizar certos atos com pleno discernimento, equivalente à capacidade penal. De modo geral, pode-se dizer que se trata da condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao indivíduo a habilidade de compreender o caráter ilícito de um ato e de agir conforme esse entendimento.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a inimputabilidade de menores de 18 anos como um princípio constitucional. O artigo 228 instituiu como cláusula pétrea que esses menores "são penalmente inimputáveis" e, conseqüentemente, "sujeitos às normas da legislação especial", tornando impossível a redução do limite de imputabilidade penal.

A proteção proporcionada pela legislação correlata às crianças e adolescentes brasileiros assegura que eles sempre cometem ato infracional e nunca crime ou contravenção, já que a imputabilidade é um elemento fundamental para a caracterização de infração penal, sendo os menores de 18 anos inimputáveis, conforme estabelece o art. 104 da Constituição Federal.

Dessa maneira, Saraiva ensina que a construção jurídica da responsabilidade penal dos adolescentes no ECA, sancionando apenas atos típicos, antijurídicos e culpáveis, e não atos antissociais definidos arbitrariamente pelo Juiz de Menores, é inspirada nos princípios do Direito Penal Mínimo e representa uma conquista e um avanço extraordinário normativamente consagrados no ECA.

Além das medidas socioeducativas introduzidas pelo ordenamento jurídico nacional, também podem ser aplicadas ao menor infrator outras medidas específicas. Veronese explica que estas incluem encaminhamento aos pais ou responsável, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento de ensino

fundamental, inclusão em programas oficiais, entre outros mecanismos previstos pela legislação menorista para promover a reeducação dos menores.

Isso significa que o Diploma Estatutário construiu no direito brasileiro um novo modelo de responsabilização penal do adolescente, implementando sanções que interferem, limitam e até suprimem temporariamente a liberdade, incluindo medidas cautelares sem sentença, com um caráter socioeducativo distinto de uma sistemática repressiva que existia em tempos mais remotos.

Assim, a temática também é abordada pela Câmara dos Deputados afirma que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171/93, que busca diminuir a maioridade penal de 18 para 16 anos, vai contra um artigo constitucional que é imutável (cláusula pétrea).

Constituição poderá ser emendada mediante proposta: “§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV- Os direitos e garantias individuais.

A partir disso, é possível compreender que a diminuição da maioridade penal viola o parágrafo 4º, inciso 4º, do artigo 60 da Constituição, nota-se que a imputabilidade penal é uma cláusula pétrea, que se encontra amparada e garantida na Constituição de 1988. E a Constituição Federal, segue o mesmo teor do Código Penal, no artigo 228, determina que os indivíduos com menos de 18 anos são considerados inimputáveis do ponto de vista penal e estão sujeitos às regulamentações especificadas na legislação especial.

A PEC nº 321/01, proposta pelo Deputado Alberto Fraga, argumenta que se deve considerar a capacidade de discernimento do menor ao cometer um ato delituoso. Nas justificativas apresentadas, a PEC inclui os seguintes pontos:

- a) O critério para a fixação da maioridade penal deve ser o discernimento; b) Apesar das teorias contrárias, a função principal do Legislativo é legislar de acordo com a vontade social; c) O problema da criminalidade no Brasil é agravado pela percepção de um Estado impotente, incapaz de realizar justiça, levando os cidadãos a não buscarem intervenção estatal e retornarem a um estado de natureza, conforme a visão de Hobbes; d) A delinquência

juvenil é inegável, pois os jovens, assim como a sociedade, evoluíram e possuem capacidade de compreender seus atos; e) Muitos crimes são cometidos por adultos que se aproveitam da "impunidade" dos adolescentes, tornando-os responsáveis por uma considerável parcela de crimes; f) Reduzir a maioria penal contribuiria para uma sociedade mais justa e um Estado mais forte e respeitado.

Este tema é complexo, pois a cláusula constitucional pétrea (artigo 228) que estabelece a idade penal resiste às pressões do conservadorismo penal. A inimputabilidade etária, mesmo sendo tratada de forma diferente das garantias individuais, é um princípio fundamental de proteção da pessoa humana contra o poder estatal, devendo ser considerada cláusula pétrea (artigo 5º, § 2º), em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

Segundo Mendes, Coelho e Branco afirmam que o propósito das cláusulas pétreas é prevenir a erosão da Constituição, evitando que apelos políticos momentâneos destruam um projeto duradouro. A doutrina constitucionalista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal destacam que as cláusulas pétreas não podem ser suprimidas ou modificadas pelo poder constituinte reformador.

Os escritos dos professores Aguiar Neto e Teixeira sugerem que somente a instituição de um novo Poder Constitucional Originário pode alterar tais cláusulas. Eles afirmam que uma emenda constitucional pode apenas expandir, e não reduzir, o alcance de uma cláusula pétrea. No entanto, uma pequena parcela da doutrina admite que as cláusulas pétreas possam ser modificadas para evitar a rigidez excessiva da legislação, um conceito conhecido como “teoria da dupla revisão”, baseada no poder constituinte evolutivo.

Nesse contexto, é importante observar que a Constituição vigente permite modificações no regime e nas condições de exercício de suas disposições, desde que isso não negue seu conteúdo essencial. As cláusulas pétreas não petrificam o direito; o que é inadmissível é a extinção dos institutos, podendo-se, entretanto, equacioná-los, modificá-los e alterar suas condições ou efeitos.

A redução da maioridade penal é aceita por parte expressiva da sociedade e da mídia, segundo Hermanson a promotora de Justiça Lúcia Helena Barbosa, do Ministério Público do Distrito Federal e integrante da Associação Brasileira dos Juristas pela Democracia, diz que “Há uma enorme manipulação da mídia do medo, que faz com que as pessoas apoiem essa medida, na crença de que, se você prende mais, você diminui a criminalidade e fica mais seguro”.

Ao compreender isso, observou-se que o Estatuto da criança e do adolescente está dividido em dois livros. O primeiro livro contém oitenta e cinco artigos que tratam dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo o direito à saúde, à vida, à educação, à dignidade, à convivência familiar, à cidadania e ao lazer. O segundo livro, composto por 181 artigos, aborda as instituições de proteção, as infrações e as medidas socioeducativas aplicadas para "correção dos jovens" de forma adequada, sem abusos ou omissões. Conforme o Artigo 2º do ECA, uma pessoa é considerada criança até os doze anos de idade e adolescente entre doze e dezoito anos incompletos.

Entendendo, esses princípios, segundo o Instituto Humanas Unisinos¹⁷, em entrevista com André Luís Callegari, onde afirma que reduzir a maioridade penal para acabar com a violência é uma falácia”, a proposta não é fundamentada empiricamente e a aprovação da maioridade penal seria apenas uma mudança socioeducativa para uma prisão, ou seja, apenas a troca de local do cumprimento da pena.

O autor debate ainda sobre a possibilidade de que reduzir a maioridade penal possa expor jovens com potencial de recuperação a influências negativas de criminosos mais experientes e perigosos, questiona ainda se essa medida estaria, de fato, ajudando esses jovens ou colocando-os em contato com pessoas que podem comprometer ainda mais seu futuro. Essas dúvidas levantam questões importantes sobre os impactos sociais e a eficácia da redução da maioridade penal do ponto de vista sociológico.

Assim, de acordo com o art. 103 do Estatuto define o ato infracional como qualquer crime ou contravenção penal cometido por crianças ou adolescentes. Esse ato viola a legislação vigente e, portanto, requer a aplicação de sanções com o objetivo de educar o infrator e prevenir reincidências. Assim, são

estabelecidas medidas de proteção à criança e ao adolescente, conforme os seguintes termos:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

Em um artigo publicado em 06/02/2014 no site douradosnews.com.br, o Deputado Marçal Filho argumenta que a discussão sobre a redução da maioridade penal é necessária e não pode ser motivada apenas por fatores sazonais, como crimes chocantes cometidos por menores. Ele ressalta que os partidos políticos precisam assumir suas responsabilidades e ouvir o clamor popular, que atualmente pede a redução da maioridade para punir jovens que ingressam no mundo do crime cada vez mais cedo.

Uma reportagem de Edson Sardinha publicada no site Congresso em Foco em 19/02/2014, intitulada “Senado rejeita redução da maioridade penal para 16 anos”, relata a decisão da Comissão de Constituição e Justiça do Senado (CCJ) de rejeitar um texto que previa que adolescentes reincidentes e acusados de crimes inafiançáveis fossem julgados como adultos em casos específicos. A comissão, por 11 votos a 8, considerou a proposta inconstitucional por violar direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Importante, ressaltar que alguns acreditam não haver punição para os adolescentes em conflito com a lei, no entanto, o ECA apresenta algumas consequências do ato infracional praticado por pessoas de até doze anos são medidas de proteção, contidas no artigo 101:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
22 II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias

em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - abrigo em entidade; VIII - colocação em família substituta. Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Observa-se que as medidas de proteção, de natureza pedagógica, são aplicadas tanto pelo juiz quanto pelo Conselho Tutelar. Em contrapartida, os atos infracionais cometidos por adolescentes entre doze e dezoito anos estão sujeitos a medidas punitivas e socioeducativas, conforme descrito no Artigo 112. Dependendo do caso, podem ser aplicadas medidas de proteção, punitivas, ou uma combinação de ambas, conforme a decisão do juiz da Vara da Infância e da Juventude. As medidas socioeducativas incluem:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão

tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Se o jovem estiver em uma das situações previstas no Artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, será aplicada a medida protetiva contida no Artigo 101 que for considerada mais eficaz para transformar e resolver sua situação. A medida mais branda é o encaminhamento aos responsáveis, que envolve a convocação dos pais ou responsáveis para assinarem um termo de responsabilidade e receberem o jovem de volta. A orientação, apoio e acompanhamento temporários são oferecidos por uma equipe multidisciplinar de profissionais durante um período determinado, com o objetivo de promover o desenvolvimento do jovem e resolver seus conflitos familiares e sociais. Em casos como evasão escolar ou ausência de matrícula, a terceira medida obriga os pais ou responsáveis a inscreverem o jovem no ensino fundamental, além de monitorar sua frequência e desempenho escolar.

O texto, proposto pelo senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), foi rejeitado com os votos de senadores do PT, PMDB, PSOL, PSDB, PCdoB e PSB. A decisão foi comemorada por militantes de direitos humanos que lotaram o auditório da CCJ. Os debates duraram mais de duas horas, com manifestações favoráveis e contrárias à revisão da imputação penal.

Segundo a proposta do senador Aloysio, adolescentes acusados de delitos inafiançáveis como crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura e terrorismo, ou reincidentes em lesões corporais ou roubo qualificado, responderiam criminalmente como adultos, desde que houvesse parecer favorável de um promotor da Infância e autorização da Justiça, mesmo compreendendo todo o aspecto legislativo do Estatuto da Criança e do adolescente.

No entanto, a maioria da CCJ alinhou-se ao senador Randolfe Rodrigues (PSOL-AP), que apresentou um voto em separado classificando a proposta como inconstitucional. Ele argumentou que alterar a maioria penal viola direitos fundamentais protegidos pelas cláusulas pétreas da Constituição e que a proposta agravaria os problemas do sistema penitenciário brasileiro.

Segundo Aloysio Nunes Ferreira contestou a alegação de inconstitucionalidade, afirmando que os direitos individuais, que promovem a expansão da personalidade do indivíduo, não incluem o direito de cometer crimes bárbaros e hediondos sob uma legislação protetora. Ele questionou se aqueles que cometem tais crimes podem sempre ser considerados incapazes de compreender seus atos.

A diminuição da maioria penal terá impactos significativos em várias áreas da sociedade e do sistema penal. Bauman afirma que a sensação de insegurança atinge seu ápice quando os fundamentos da socialização se tornam instáveis.

Para Magalhães, Gotijo e Oliveira a redução da maioria penal é uma medida enganosa, sem efeito para solucionar os crimes e a violência.

Segundo o G1 São Paulo de 2023, no ano de 2022, o número de pessoas encarceradas no Brasil atingiu mais de 830 mil, conforme revelado pelos dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o levantamento indicou um total de 832.295 indivíduos no sistema prisional. Em termos de comparação, o número de pessoas nas prisões do país é maior do que a população de 5.186 cidades brasileiras.

Conforme a publicação no site do Governo referente os dados estáticos fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) de 2023, traz que no mês de junho de 2023, o Brasil tem um total de 644.794 detentos em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar. Os detentos em celas físicas são aqueles que permanecem no estabelecimento prisional durante a noite, mesmo que tenham permissão para sair durante o dia para trabalhar ou estudar.

De acordo com Ferreira a prisão não reforma os ex-detentos, e que na verdade, muitas vezes, eles saem dela ainda piores. Isso acontece porque dentro das prisões, as condições incluem falta de suporte jurídico, psicológico, social, material, de saúde e educacional. Além disso, há ociosidade, abuso de poder por parte das autoridades, além de torturas físicas, psicológicas e morais, juntamente com episódios de espancamentos, entre outras situações, como mencionado a seguir.

Para Ferreira é importante desenvolver uma cultura renovada, menos baseada na repressão e mais centrada na humanidade, sendo menos coercitiva e mais democrática. Essa cultura deve priorizar a liberdade e o respeito pelo próximo como seus valores fundamentais.

Portanto, é fundamental que as decisões nesse âmbito sejam guiadas por evidências empíricas, pelo respeito aos direitos fundamentais dos jovens e pela busca por soluções que promovam a segurança pública e a reintegração social dos adolescentes em conflito com a lei.

7. MEDIDAS E SOLUÇÕES PARA A PREVENÇÃO EFICAZ DA DELINQUÊNCIA JUVENIL

O motivo para os adolescentes cometerem o ato infracional se dá pelo processo de desenvolvimento mental, social e moral que divergem em alguns pontos a forma como eles enxergam o processo de desigualdade ou necessidade. Saraiva e Junior destacam que uma parcela considerável desses adolescentes pratica o ato infracional devido ao fato de se encontrarem em situações amplamente vulneráveis, situação de pobreza, violação dos direitos fundamentais, sem estrutura familiar e/ou psicológica e a indução de outras pessoas à execução dos atos infracionais, como nos casos de tráfico de drogas, por exemplo.

Os autores salientam que a família pode influenciar de várias formas no processo de execução do ato infracional. O adolescente por algum momento sente que há a necessidade de sair da escola para trabalhar e prover para família financeiramente e até mesmo para ter objetos que deseja, no entanto, há situações em que os próprios familiares retiram seus filhos e filhas da escola para ajudarem no trabalho e sustento.

Paganini e Pereira e Saraiva e Junior apontam que alguns indivíduos moram em locais periféricos onde não possuem recursos e vida digna. Esses adolescentes observam a presença do uso de drogas, da criminalidade, de brigas e de discussões. Como seres em desenvolvimento em todas as áreas da vida, acabam acreditando que se aquelas pessoas a sua volta ou até mesmo

essas atitudes dentro de casa podem ser feitas, eles vão acreditar que podem fazer também, reproduzindo socialmente as questões vivenciadas.

Saraiva e Junior enfatizam que a família é exemplo em várias características, como valores, normas, crenças, costumes, comportamentos e acabam se tornando o espelho para o indivíduo se tornar um 'ser' social respeitável. Porém se a família possui um histórico de egresso em um grupo criminalmente ativo o adolescente vai adentrar a esse ciclo criminal, começando pelo ato infracional.

Uma família bem estruturada que vive em uma periferia pode desenvolver no seu filho(a) muitas potencialidades, mas uma família considerada desestruturada tanto na região periférica ou até mesmo aquela que vive com alto padrão financeiro, pode influenciar o adolescente positivamente ou negativamente. É essencial observar que o ato infracional não é exclusivo de processos de vulnerabilidade financeira e social, acaba que seu desenvolvimento está ligado também aos seus membros familiares, e se a família não segue as regras impostas pela sociedade possivelmente o adolescente não vão adotar tais regras. O ato infracional é um fenômeno social multicausal e multifatorial.

Segundo Saraiva e Junior, os casos em que os pais estão envolvidos no chamado 'mundo do crime', podem influenciar na reprodução de ações infracionais por parte do adolescente. Os autores descrevem que "pais ou responsáveis que integram o mundo do crime ou passem condutas imorais perante a sociedade, deixam de transmitir às crianças e adolescentes princípios e valores para que eles convivam em sociedade de forma digna". O indivíduo pode pensar que, 'se meus pais estão praticando e estão conseguindo o que querem, porque eu não posso fazer o mesmo'.

O papel da sociedade e do Estado no ato infracional deve ser entendido como fundamental, pois são eles que, influenciam e determinam as condições sociais, econômicas e culturais em que o indivíduo se desenvolve e, conseqüentemente, pode favorecer ou dificultar a sua integração na sociedade.

A sociedade e o Estado não estão atendendo todas as necessidades das adolescências, e ainda precisam melhorar a prevenção e o tratamento de

adolescentes que cometem atos infracionais, para que haja progressos significativos com compromisso e equidade. É de extrema importância verificar o porquê o adolescente cometeu o ato infracional, analisando os pontos de saúde mental, comportamentos, a sociedade e o Estado, sendo que estes dois últimos precisam oferecer serviços de saúde mental acessíveis e de alta qualidade para ajudar esses adolescentes a superar seus desafios. É importante que a sociedade e o Estado trabalhem juntos para reduzir a desigualdade social e fornecer suporte e recursos às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Paganini e Pereira e Saraiva e Junior refletem que é necessário um grande investimento em Políticas Públicas, já que a sociedade e o Estado possuem um papel importante na ressocialização do indivíduo que cometeu um ato infracional, buscando oferecer oportunidades para que ele possa se reintegrar na sociedade de forma positiva. Papel esse na prevenção e combate ao crime, bem como na ressocialização, à inclusão social, à melhoria das condições de vida e ao oferecimento de oportunidades para todos os indivíduos.

Como trouxe Paganini e Pereira, é importante visualizar o contexto de desenvolvimento desses indivíduos. Deste modo, se observa que “a criança e o adolescente são sujeitos de sua própria história e estão em processo de desenvolvimento, sendo de suma importância a efetiva aplicação de tais direitos como um modo de fortalecimento de sua condição de cidadão na sociedade”.

Dessa forma, as políticas públicas e garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes é essencial para prevenção da delinquência juvenil. Paganini e Pereira salientam que O ECA é uma lei federal que estabelece normas para a proteção integral de crianças e adolescentes. O Estatuto reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelece diretrizes para a promoção, a proteção e a defesa desses direitos. Algumas das principais disposições do ECA incluem: Direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura e à convivência familiar e comunitária; Proibição de qualquer forma de violência, negligência, exploração, crueldade e opressão; Garantia de atendimento integral e prioritário em serviços de saúde, educação, assistência social e outras áreas; Prioridade absoluta na formulação e implementação de políticas públicas que lhes digam respeito; Direito à participação social e política, incluindo o direito de se manifestar livremente, de se reunir e de se associar;

Garantia de medidas de proteção em caso de violação de direitos, incluindo o direito à representação judicial e à assistência jurídica gratuita.

Os autores mencionam que as políticas públicas para quem comete ato infracional visam garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, bem como a sua reintegração social e o não agravamento da situação de vulnerabilidade. Essas políticas são regulamentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e devem ser desenvolvidas em conjunto por diferentes áreas, como a saúde, educação, assistência social, justiça e segurança pública. reforça ainda, que as políticas públicas estão muito ligadas ao Estado, com características exploratórias tanto na esfera pública, quanto privada. Essas estruturas nem sempre atendem esses indivíduos e não são suficientes para contemplar todos os que necessitam.

Segundo Lopes Junior, algumas das medidas e políticas públicas aplicadas para quem comete ato infracional são: Medidas socioeducativas que como visto são medidas aplicadas aos adolescentes que praticam atos infracionais, com o objetivo de promover a sua reintegração social e o seu desenvolvimento pessoal. As medidas podem variar desde a liberdade assistida até a internação em estabelecimento educacional; Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que é um conjunto de normas, princípios e diretrizes que norteiam a execução das medidas socioeducativas. O SINASE busca garantir a proteção integral do adolescente em conflito com a lei, bem como a sua integração social; Programas de prevenção à violência e ao uso de drogas: esses programas buscam prevenir a violência e o uso de drogas entre os jovens, visando evitar que eles cometam atos infracionais. Esses programas podem ser desenvolvidos em escolas, comunidades e espaços públicos; Fortalecimento da rede de proteção, pois é necessário fortalecer a rede de proteção à criança e ao adolescente, para que possam ser identificados e atendidos os casos de violação de direitos e conflitos com a lei; Capacitação de profissionais, sendo importante que os profissionais que trabalham com crianças e adolescentes estejam capacitados para lidar com os conflitos e violações de direitos. A capacitação deve ser feita de forma contínua e integrada entre as diferentes áreas; A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) que tem como objetivo

promover ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, bem como garantir a assistência social e a proteção integral dos adolescentes em conflito com a lei. Entre as ações previstas pela PNAISARI estão a oferta de serviços de saúde mental, como psicoterapia e terapia ocupacional, o acesso à educação e à cultura, a promoção de atividades esportivas e de lazer, a garantia de acompanhamento médico e odontológico, entre outras.

É evidente a necessidade de criação de novas políticas públicas, porém aos olhos do Estado as vigentes estão atendendo. No entanto, este atendimento não ocorre de forma integral, igualitária ou até mesmo, de toda a população que faz uso destes dispositivos. É preciso salientar que é necessário fazer muito mais, desde a criação de novas políticas até a fiscalização das já existentes, para que haja efetividade e eficácia nos atendimentos.

Portanto, O processo de ressocialização e reintegração social após a prática de um ato infracional envolve uma série de medidas e intervenções para ajudar o jovem a compreender e assumir a responsabilidade por suas ações, bem como a desenvolver habilidades e competências sociais para se reintegrar à sociedade. Existem diversas fontes que podem ser utilizadas para entender melhor esse processo, como leis, políticas públicas, estudos acadêmicos e relatórios de organizações governamentais e não governamentais.

Braga destaca que o Brasil, o processo de ressocialização e reintegração social de jovens que cometem atos infracionais é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece as diretrizes para a aplicação de medidas socioeducativas. O ECA prevê medidas socioeducativas que variam de acordo com a gravidade do ato infracional e as circunstâncias em que foi cometido, incluindo advertência, obrigação de reparar o dano, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, semiliberdade e internação.

Lima, assim como Braga destaca que a ressocialização desses adolescentes que cometeram atos infracionais é um desafio complexo que envolve diversos aspectos, como a criação de políticas públicas adequadas, a garantia de direitos básicos, a reinserção social e a mudança de comportamento dos jovens. Lima em seu estudo elencou alguns dos principais desafios, que são: Falta de estrutura para a execução das medidas socioeducativas que em muitas

vezes, o Estado não oferece as condições necessárias para a execução das medidas socioeducativas previstas na lei, como unidades adequadas e profissionais capacitados para trabalhar com os jovens; os jovens que cumprem medidas socioeducativas podem sofrer preconceito e discriminação por parte da sociedade, o que dificulta sua reinserção social, assim sofrendo estigmatização; muitos jovens que cometem atos infracionais possuem baixa escolaridade e dificuldades de aprendizagem, o que torna a ressocialização mais difícil; Falta de acompanhamento familiar, o apoio da família é fundamental para a ressocialização dos jovens, mas muitos deles não possuem esse suporte; Acesso a oportunidades, muitos jovens que cumprem medidas socioeducativas têm dificuldades para acessar oportunidades de emprego e educação, o que pode dificultar sua reintegração na sociedade.

Braga e Couto salientam que a reintegração e ressocialização social de adolescentes que cometem atos infracionais é uma questão complexa que envolve diversos fatores, incluindo a natureza do ato infracional, a idade e o histórico do indivíduo, além das condições socioeconômicas e familiares em que ele está inserido. No entanto, existem algumas medidas que podem ser adotadas para ajudar a reintegrar e ressocializar esses jovens na sociedade, tais como: Trabalhar com a família, a intervenção da família é crucial no processo de reintegração e ressocialização de adolescentes infratores. É importante trabalhar com as famílias para ajudá-las a entender e apoiar o jovem em sua jornada de reintegração na sociedade; oferecer educação e formação profissional, a educação é um dos pilares mais importantes da reintegração e ressocialização de jovens infratores. É fundamental oferecer a esses jovens oportunidades de aprendizado e desenvolvimento de habilidades, bem como acesso a treinamentos profissionais que possam ajudá-los a encontrar trabalho e se sustentar no futuro; fornecer acompanhamento psicológico e apoio emocional, muitos jovens infratores têm históricos de trauma, abuso ou negligência, e pode ser necessário fornecer apoio psicológico para ajudá-los a lidar com essas questões e lidar com os desafios de se reintegrar na sociedade; promover a responsabilização e a justiça restaurativa pois é importante que os jovens infratores entendam a gravidade de seus atos e assumam a responsabilidade por seus comportamentos. A justiça restaurativa pode ser uma abordagem útil

para ajudá-los a fazer isso, envolvendo-os em processos de reconciliação e reparação de danos causados; oferecer atividades de lazer e esportes, o envolvimento em atividades de lazer e esportes pode ser uma forma eficaz de ajudar os jovens infratores a construir habilidades sociais e desenvolver relacionamentos positivos com outras pessoas. Além disso, essas atividades podem ajudá-los a construir autoestima e confiança; disponibilizar acesso a serviços de saúde, muitos jovens infratores têm problemas de saúde física e mental que precisam ser tratados. É importante garantir que eles tenham acesso a serviços de saúde adequados e que recebam o tratamento necessário para superar esses problemas.

Essas são algumas das medidas que podem ser adotadas no processo de reintegração e ressocialização de adolescentes que cometem atos infracionais. É importante lembrar que cada caso é único e requer uma abordagem personalizada e adaptada às necessidades individuais do jovem infrator.

A efetividade da socioeducação pode variar de acordo com diversos fatores, tais como a qualidade dos programas de socioeducação, a capacitação dos profissionais envolvidos, a infraestrutura das unidades socioeducativas e o envolvimento da comunidade no processo de ressocialização dos adolescentes. Embora a socioeducação tenha o objetivo de promover a ressocialização e a reintegração social dos adolescentes em conflito com a lei, é importante destacar que nem sempre os resultados alcançados são os desejados.

Existem diversos desafios enfrentados pela socioeducação no Brasil, elencados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo governo brasileiro, sendo alguns que dificultam a efetivação, como: superlotação das unidades socioeducativas, muitas unidades socioeducativas estão superlotadas, o que prejudica o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei e compromete a efetividade da ressocialização; falta de recursos financeiros, a socioeducação requer investimentos significativos em recursos humanos, materiais e estruturais, o que nem sempre é garantido pelos governos; dificuldade de inserção no mercado de trabalho, muitos adolescentes em conflito com a lei têm dificuldade de conseguir

emprego após cumprir a medida socioeducativa, o que os coloca em situação de vulnerabilidade social e pode levá-los a reincidir na criminalidade.

De modo geral, é possível dizer que a efetividade da socioeducação depende da adoção de medidas que possibilitem o pleno desenvolvimento dos adolescentes, levando em consideração suas necessidades individuais, bem como o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Além disso, é importante que os adolescentes recebam acompanhamento psicossocial, educacional e profissional durante todo o processo de socioeducação, a fim de que possam ser reintegrados à sociedade de forma saudável e produtiva. Porém estas necessidades não estão sendo plenamente atendidas, dificultando o processo de reinserção e ressocialização social.

Como destacam Braga e Lima o papel do Estado, nesse sentido, deve ser o de garantir a proteção e o bem-estar dos adolescentes em conflito com a lei, por meio de investimentos em unidades socioeducativas adequadas, planejamento estratégico para a ressocialização e integração entre os órgãos responsáveis. Já o judiciário precisa monitorar e fiscalizar o Estado.

O Conselho Nacional de Justiça destaca que o juiz pode ordenar que o órgão responsável pela execução da medida socioeducativa forneça relatórios periódicos sobre o progresso do cumprimento da medida. Além disso, podem ser realizadas visitas e inspeções para garantir que a medida esteja sendo implementada corretamente. Contudo esse processo de decisão se encontra longe de acontecer em sua completude na sociedade brasileira.

O CNJ afirma ainda que conceito de incompletude institucional se refere à necessidade de integração entre diferentes políticas públicas para garantir a efetividade do atendimento socioeducativo. Nesse sentido, é fundamental que as demais políticas públicas sejam colaborativas e complementares ao sistema socioeducativo, a fim de garantir a proteção e o bem-estar dos adolescentes em conflito com a lei.

Portanto, é fundamental que haja uma articulação efetiva entre as diferentes políticas públicas para garantir a proteção e o bem-estar dos adolescentes em conflito com a lei. Isso implica em investimentos adequados em

outras políticas públicas, capacitação dos profissionais envolvidos e articulação entre os órgãos responsáveis.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão acerca da responsabilidade penal de menores no Brasil abrange questões jurídicas, sociais e éticas. O sistema atual, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que menores de 18 anos são considerados inimputáveis, submetidos a medidas socioeducativas ao invés de penalidades criminais. Essa abordagem reflete a compreensão de que os jovens se encontram em um estágio de desenvolvimento que demanda proteção e um tratamento diferenciado, com vistas à sua ressocialização.

A análise da delinquência juvenil no Brasil revela um fenômeno complexo, influenciado por fatores socioeconômicos, educacionais e familiares. A desigualdade social e a marginalização são fatores preponderantes que contribuem para o envolvimento de jovens em atividades ilícitas. O aumento de atos infracionais cometidos por adolescentes ressalta a urgência de um sistema judicial eficiente, acompanhado de políticas públicas abrangentes que promovam a inclusão social e ofereçam oportunidades educacionais.

No contexto internacional, a idade de responsabilidade penal varia significativamente, refletindo diferenças nos critérios e abordagens de cada país. No Brasil, a polêmica em torno da redução da maioridade penal evidencia a necessidade de efetivar as medidas já previstas pelo ECA, em vez de adotar modificações que poderiam sobrecarregar ainda mais o sistema prisional, sem, contudo, resolver a questão da criminalidade juvenil.

Em termos comparativos, observa-se que cada país possui legislações e práticas que refletem suas culturas, costumes e etnias, os quais estão em constante transformação. Assim, ao considerar as diferenças entre os tratamentos legislativos aplicáveis aos menores infratores internacionalmente e a legislação brasileira, evidencia-se a importância de reconhecer a diversidade cultural e as particularidades de cada contexto nacional.

As medidas socioeducativas brasileiras visam a ressocialização dos adolescentes infratores, variando desde advertências até internação. Estas, quando implementadas corretamente, possuem potencial para auxiliar no desenvolvimento pessoal e na reintegração social dos jovens. No entanto, a eficácia dessas medidas depende de uma execução adequada, com infraestrutura apropriada e apoio contínuo do Estado e da sociedade.

A prevenção eficaz da delinquência juvenil requer, assim, o fortalecimento das políticas públicas e do suporte familiar e social, além da promoção de oportunidades educacionais e profissionais. A colaboração entre o Estado, a sociedade e as instituições educacionais e de proteção social é essencial para abordar as causas subjacentes dos comportamentos infracionais e oferecer um suporte integral adequado aos jovens em situação de vulnerabilidade.

Em conclusão, o Brasil enfrenta desafios significativos na implementação de um sistema de justiça juvenil que equilibre a proteção dos direitos dos jovens com a exigência de segurança pública. Para alcançar este equilíbrio, é imperativo investir em políticas que promovam a educação, a saúde mental e a inclusão social, além de aprimorar a aplicação das medidas socioeducativas existentes. Apenas por meio de uma ação coletiva será possível assegurar um futuro mais promissor para os jovens e reduzir a delinquência juvenil de maneira sustentável.

A atuação do psicólogo no atendimento socioeducativo é imprescindível para garantir um atendimento individualizado que considere as necessidades e especificidades de cada adolescente em conflito com a lei. Isso implica a realização de uma avaliação cuidadosa e sistemática, que permita identificar tanto as demandas quanto as potencialidades de cada indivíduo. É crucial que esse trabalho esteja integrado às demais políticas públicas, como saúde e educação, assegurando um atendimento completo e integral aos adolescentes e crianças.

Para que a ressocialização e reintegração social sejam efetivas, as medidas socioeducativas devem ser planejadas e executadas de modo a assegurar a eficácia desses processos. Isso engloba investimentos em unidades socioeducativas adequadas, que contem com profissionais capacitados e

infraestrutura condizente. Portanto, é fundamental que as medidas socioeducativas sejam concebidas de forma individualizada, levando em conta as necessidades e especificidades de cada adolescente em conflito com a lei.

A ressocialização deve ser encarada como um processo gradual e contínuo, que permita ao adolescente a construção de novas perspectivas de vida e sua reintegração à sociedade. A articulação entre diferentes políticas públicas se torna essencial para garantir a proteção e o bem-estar dos adolescentes em conflito com a lei, contribuindo para o sucesso da ressocialização e reintegração social.

Para aprimorar as políticas públicas destinadas a adolescentes em conflito com a lei, é necessário promover ações integradas e articuladas entre diversos setores da sociedade e do Estado, buscando maiores investimentos na prevenção, fortalecimento das medidas socioeducativas, promoção da saúde e articulação entre as políticas públicas. É igualmente importante ressaltar que essas ações demandam uma visão integrada e interdisciplinar do problema, envolvendo diferentes atores sociais e políticos.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR NETO, R. P.; TEIXEIRA, M. da S. Desenvolvimento regional: um estudo na região metropolitana do cariri. Id On-line Revista de Psicologia, Jaboatão dos Guararapes, 2012.
- AMARAL, E. C. Ineficácia das medidas socioeducativas. Caderno de Graduação - Humanas e Sociais - UNIT - PERNAMBUCO, 2017.
- ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- ATHAYDE, C., Bill, M. & SOARES, L. E. Cabeça de Porco. Objetiva, 2005
- BAUMAN, Zygmunt. A Vida Fragmentada: Ensaio sobre a Moral Pós-Moderna. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa-Portugal: Relógio D'Água, 2007.
- BERGAMIM, Talisson Roberto, JUNIOR, Luciano A. P & JUNIOR, Gilmar Antoniassi, Ato Infracional: As faces das vulnerabilidades e da desproteção social no Brasil, 2023
- BERTIOLLO, Leticia Silvestre FONTANELLA, Patricia. Justiça restaurativa no sistema socioeducativo paranaense. Anima educação. 2019
- Braga, C. A., A experiência de conflitos com a lei na adolescência: ato infracional, reinserção social e projeto de vida, 2018
- CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral: arts. 1º a 120. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CONTE, J. H; LAZZAROTTO, G. D. R. et al. Medida Socioeducativa: Entre A e Z. Porto Alegre: Editora Evangraf LTDA, 2014
- COSTA, Rafaelle CS; BAUZA, Antònia Rayó; PUEYO, Antonio Andrés; BAZON, Marina Rezende, Boletín criminológico edición especial. artículo 6/2020_ejic (n.º 202), 2020
- DE CARVALHO, MÁRCIO PINHO. Execução de Medidas Socioeducativas. Biblioteca virtual, 2ª edição, 2020.
- DEDOJA, Miriam Estela Cardoso & JOSÉ, Gesilane de O. Maciel, Perspectiva educacional sob a ótica dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, 2023
- FERREIRA, Angelita Rangel. Crime-prisão-liberdade-crime: o círculo perverso da reincidência no crime. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 10, 2011.
- GALLO, Alex Eduardo, Brazilian Young Offenders: Profile and Risk Factors for Criminal Behavior, 2013
- GONÇALVES, Rayssa Araújo, A medida socioeducativa como instrumento de ressocialização do jovem infrator, 2023
- GOZZI, Grazielle Ferreira; TURELLA, Rogério. A execução das medidas socioeducativas e seus reflexos na ressocialização do adolescente infrator. Revista jurídica direito, sociedade e justiça, [S. l.], v. 4, n. 5, 2018

HERMANSON, Léo. Redução da maioridade penal é aceita por parte expressiva da sociedade e da mídia. Revista Justiça e Sociedade, 2019.

INSTITUTO HUMANOS UNISINOS, Redução da maioridade penal: uma proposta falaciosa. Entrevista especial com André Luís Callegari, 2013

ISHIDA, Váter Kenji. Estatuto da Criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KELM, Valéria Pacheco. A (im)possibilidade de ressocialização do adolescente em conflito com a lei frente seu perfil social e familiar: estudo de caso na ong casulo de Santiago-RS. Monografia Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. UFSM. Santa Maria: 2017.

Lima, G. H. C., Medidas socioeducativas: a ressocialização do menor em conflito com a lei. 2021

Lopes Junior, C. M., As políticas públicas e os métodos socioeducativos aplicados aos atos infracionais à luz do estatuto da criança e do adolescente, 2021

MAGALHÃES, José L. Q. de; GONTIJO, Maria J.; OLIVEIRA, Rodrigo T. (Orgs.). Por que somos contrários à redução da maioridade penal? 1. ed. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2015

MARINHO, Fernanda Campos. Jovens egressos do Sistema Socioeducativo: desafios à ressocialização. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil, 2013

MASSA, Adriana Accioly Gomes. Sócio educação: Introdução à justiça. São Paulo: Intersaberes.2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo. Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3.ed. rev. e. atual. São Paulo. 2013.

MIRABETTE, Julio Fabbrini. Manual de Direito, volume I: parte geral, arts. 1 a 120 do Código Penal, 2010.

MIRANDA JUNIOR, Admilson José. Análise da aplicação das medidas socioeducativas e sua eficácia diante da prática de ato infracional.

MOTO, Tainara Amaral Moto, & CASTRO, Everson Rodrigues, A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA, Revista Ibero, 2024

PAGANINI, J., & PEREIRA, J. S., os direitos fundamentais da criança e do adolescente que cometem ato infracional: um estudo sobre a (in) constitucionalidade do projeto de emenda constitucional nº 4/2019. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea/UNISC. 1-20, 2019

PONTE, Antônio Carlos da. Inimputabilidade e processo penal. São Paulo: Atlas, 2001

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. Evolução Histórico Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil, 2010

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTANA, Franciane de; SILVA, Adriane Carla Pedroso da; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. A ressocialização do menor infrator e as medidas socioeducativas. Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais.

SARAIVA, João Batista Costa. A Idade e as Razões: Não ao Rebaixamento da Imputabilidade Penal, in Idade da Responsabilidade Penal. Belo Horizonte, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em Conflito com a Lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

Saraiva, L. C., & Júnior, A. C. F., O reflexo da desigualdade social nos índices de atos infracionais no Brasil. Research, Society and Development, 2022

SARDINHA, Edson. Senado rejeita redução da maioridade penal para 16 anos. Uol, 2014.

SILVA JUNIOR, José Custódio da. Ato Infracional. Conteúdo Jurídico. Brasília. 2017

SIMONETTI, Joelma. Menoridade Penal: existe impunibilidade, 2010

SOUSA, Diego Mendes, OLIVEIRA, Letícia Cancela, & CAMPOS, Luiza H. C., Redução da Maioridade Penal: discussão acerca dessa propagada solução para redução da criminalidade juvenil, 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo: LTR, 1999.

WANG, Li, Age of criminal responsibility in countries around the world, wangyi, 2019.

XIONG, Xu & LIN, LU, Juvenile law literacy, people.cn, 2014